MR1 RESPONDIDO

À ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - SRP Nº 002/2025 DA PREFEEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ETSADO DO MARANHÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – SRP Nº 002/2025
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de Imperatriz/MA

MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 49.460.955/0001-10, com sede à Rua Vereador Edmundo Genuíno Oliveira, nº 2691, Sala A, São Cristóvão, empresa interessada em participar do certame em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme o item 16 do Edital, ante aos fatos e fundamentos a seguir elencados, para ao final requerer o que se segue.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Pedido de Esclarecimento é absolutamente tempestivo, tendo em vista que o certame está agendado para o dia 17 de setembro de 2025, logo, o prazo para impugnação será até as 23h:59 do dia 12 de setembro de 2025.

Vejamos o que determina o Edital:

> **16.1**. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste procedimento de contratação mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico descrito no preâmbulo do presente edital ou através de campo próprio do sistema.

Em consonância a legislação, o Tribunal de Contas da União - TCU manifestou-se:

> **Acórdão 969/2022 – Plenário do TCU**
>
> Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo.
>
> Em licitação eletrônica, **é irregular**, por configurar **excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame**, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, **não havendo razão para que não seja aceita até as 23h59min da data limite**.

Nunca é demais lembrar que a Súmula nº 222 do TCU determina:

> As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, são as razões aqui arroladas consideradas plenamente oportunas por findar o prazo para sua apresentação na data e hora supracitadas, motivo o qual deve-se conhecer e julgar a presente Impugnação.

II – DA DISPONIBLIZAÇÃO DO EDITAL EM FORMATO NÃO EDITÁVEL

Constatou-se que o Edital da Concorrência Eletrônica – SRP nº 002/2025 foi disponibilizado em formato PDF imagem, o que impede a seleção, cópia e pesquisa do conteúdo por meio de ferramentas automatizadas. Tal circunstância compromete não apenas a transparência e a acessibilidade das informações, mas também a adequada elaboração das propostas pelas empresas interessadas, restringindo a competitividade do certame.

A prática em questão afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração Pública a observância da publicidade,

transparência, eficiência, igualdade, competitividade e vinculação ao edital, dentre outros, como pressupostos de validade de todo procedimento licitatório.

Ademais, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu art. 8º, § 3º, inciso III, estabelece que os sítios eletrônicos da Administração Pública devem possibilitar o acesso automatizado em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, o que evidentemente não é atendido pela disponibilização de documentos em formato de imagem.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 328/2023 – Plenário do TCU consolidou entendimento de que:

> "A inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)."

Portanto, é inequívoco que a disponibilização do edital em PDF imagem afronta a legislação vigente, reduz a competitividade e viola os princípios constitucionais e legais aplicáveis, motivo pelo qual se requer a imediata correção da irregularidade, com a disponibilização do edital em formato aberto, pesquisável e editável.

III – DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DO TIPO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO

O Edital em análise estabeleceu como critério de julgamento o tipo técnica e preço. Entretanto, tal escolha mostra-se manifestamente equivocada, uma vez que não encontra respaldo fático, técnico ou jurídico capaz de justificar sua adoção. Como será demonstrado a seguir, o objeto licitado possui natureza essencialmente operacional, padronizável e rotineira, circunstâncias que o enquadram como serviço comum de engenharia, afastando por completo a aplicação do critério excepcional de técnica e preço previsto no art. 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

O Projeto Básico descreve de forma detalhada os serviços a serem contratados, abrangendo atividades de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, operacionalização da área de disposição final e implantação de ecopontos, todos acompanhados de planejamento, metodologia de trabalho, dimensionamento de pessoal e equipamentos, bem como critérios objetivos de medição.

Tais serviços configuram-se como ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, consistindo em rotinas técnicas voltadas à manutenção e à

adequada higienização de bens públicos e áreas urbanas. A padronização decorre não apenas da natureza repetitiva e rotineira das atividades (como varrição manual e mecanizada, capina, coleta de resíduos, trituração de podas e manejo de resíduos domiciliares e comerciais), mas também do fato de que a metodologia de execução e os parâmetros de desempenho já se encontram previamente estabelecidos no Projeto Básico.

Nessa medida, o enquadramento jurídico dos serviços deve observar o disposto no art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual são considerados serviços comuns de engenharia aqueles que têm por objeto ações padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação. É justamente o caso em análise, em que as tarefas descritas, embora técnicas e ligadas ao campo da engenharia sanitária, não envolvem alta heterogeneidade ou complexidade que justifiquem sua classificação como serviços especiais.

Portanto, os serviços delineados no Projeto Básico se enquadram inequivocamente na categoria de serviços comuns de engenharia, por consistirem em atividades rotineiras, padronizadas e plenamente parametrizadas em termos de desempenho e qualidade, em estrita consonância com o art. 6º, XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/21 elenca os tipos de julgamento licitatório, a saber:

> Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
>
> I - menor preço;
> II - maior desconto;
> III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
> IV - técnica e preço;
> V - maior lance, no caso de leilão;
> VI - maior retorno econômico.
>
> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
>
> ...
>
> Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas

apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar **demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de**:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Acerca do Julgamento do tipo Técnica e Preço, o Professor Marçal Justen Filho nos ensina:

> As licitações de melhor técnica e de técnica preço são adequadas nas hipóteses em que a Administração somente pode ser satisfeita mediante a prestação dotada de maior perfeição técnica possível. A licitação de menor preço é a solução apropriada quando o interesse da Administração pode ser atendido mediante uma prestação dotada de qualidade técnica mínima, desde que atendidos os requisitos necessários[1].

A doutrina é clara ao afirmar que a adoção dos critérios de melhor técnica ou de técnica e preço deve restringir-se às hipóteses em que a Administração necessita de uma solução altamente especializada, cuja execução só possa ser garantida com a máxima qualidade técnica. Trata-se, portanto, de situações excepcionais, em que a avaliação qualitativa das propostas é imprescindível para a obtenção do resultado pretendido.

Por outro lado, quando o objeto puder ser atendido por uma prestação com qualidade técnica mínima previamente definida no edital — como ocorre nos serviços comuns de engenharia ligados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos —, o critério adequado será o de menor preço ou maior desconto. Assim, confirma-se que a natureza padronizável e rotineira dos serviços descritos no Projeto Básico afasta a adoção do critério de técnica e preço, devendo prevalecer a seleção objetiva pela proposta mais vantajosa sob o aspecto econômico.

Constata-se que a redação do caput do art. 36 da Lei nº 14.133/21 resulta da conjugação do § 2º do art. 46 da Lei nº 8.666/93 com o caput do art. 20 da Lei nº 12.462/11. Ambos os dispositivos tinham como finalidade orientar a escolha do critério de julgamento nas hipóteses excepcionais de melhor técnica e de técnica e preço. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU firmou entendimento de que tais modalidades de julgamento somente podem ser aplicadas quando o objeto da contratação envolver atividade de natureza predominantemente intelectual, conforme se observa:

> **Acórdão 710/2018 – Plenário do TCU**
>
> 34. Segundo o edital, como as atividades não serão estanques e exigirão estudos e projetos será mais adequado adotar o tipo "técnica e preço".

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1047.

35. Ocorre que segundo o artigo 46 da Lei 8.666/93 o tipo "técnica e preço" só deve ser utilizado quando a licitação se referir a um serviço predominantemente intelectual, o que não parece ser o caso:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.

36. A jurisprudência do TCU também é neste sentido, conforme observa-se no Acórdão 503/2008-TCU-Plenário, proferido pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz:

É vedada a licitação do tipo técnica e preço quando não estiver caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1.631/2005 - Primeira Câmara do TCU

Somente utilize a licitação do tipo técnica e preço para serviços com características eminentemente de natureza intelectual, de modo a atender o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.666/1993, excluindo dessa licitação a aquisição de bens que, ainda de informática, sejam de fácil obtenção no mercado, mediante a prévia especificação, e ainda os serviços comuns para a operação do sistema a ser desenvolvido/adquirido.

Acórdão 653/2007 – Plenário do TCU

"2. É vedada a licitação do tipo "técnica e preço" quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, à vista do disposto no art. 46, caput da Lei nº 8.666/93".

Acórdão nº 767/2010 – Plenário do TCU

> "Assim, penso que o órgão não logrou comprovar a predominância do serviço intelectual ou a necessidade da arte ou racionalidade humana para a execução do objeto licitado, de modo a justificar a escolha da licitação tipo técnica e preço, que, a partir do que se depreende do art. 46 da Lei 8.666/1993, deve ser adotada como exceção (...)"

Os serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, operacionalização da área de disposição final e implantação de ecopontos, conforme definidos no Projeto Básico, possuem natureza essencialmente operacional e rotineira, objetivamente padronizável em termos de desempenho e qualidade, conforme já dito anteriormente. Assim, não se enquadram em nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 36, §1º, incisos I a V, da Lei nº 14.133/2021, que justificariam a adoção do critério de julgamento técnica e preço, conforme se discorre a seguir.

Os serviços descritos no Projeto Básico não têm caráter de consultoria, assessoria ou de elaboração de estudos complexos, mas consistem em tarefas operacionais e padronizadas, como varrição, capina, coleta de resíduos e manejo de ecopontos. Logo, não se tratam de serviços predominantemente intelectuais, mas sim de execução técnica e material, não se enquadrando na hipótese do inciso I do §1º do art. 36 da Lei nº 14.133/21.

As atividades contratadas não dependem de tecnologia de ponta ou de domínio restrito, mas utilizam equipamentos de uso comum no setor de limpeza urbana, como caminhões compactadores, varredeiras mecânicas e trituradores de poda. Tais recursos são amplamente disponíveis no mercado, não configurando tecnologia sofisticada e restrita que justifique o julgamento por técnica e preço, não se enquadrando na hipótese do inciso II do §1º do art. 36 da Lei nº 14.133/21.

O objeto licitado não envolve soluções de TIC, como softwares, sistemas integrados ou serviços especiais de TI. Trata-se de serviços presenciais de limpeza urbana e manejo de resíduos, sem qualquer vinculação com tecnologia da informação e comunicação, não se enquadrando na hipótese do inciso III do §1º do art. 36 da Lei nº 14.133/21.

As atividades descritas se enquadram como serviços comuns de engenharia, por serem ações padronizáveis de manutenção e conservação urbana (art. 6º, XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021). Não se trata de obras ou serviços especiais de engenharia de alta complexidade ou heterogeneidade, mas de tarefas rotineiras e com padrões de execução claramente estabelecidos no Projeto Básico, não se enquadrando na hipótese do inciso IV do §1º do art. 36 da Lei nº 14.133/21.

O Projeto Básico já define a metodologia, os padrões de execução e os parâmetros de qualidade dos serviços. Não há margem para soluções alternativas ou variações de execução a critério dos licitantes. Ao contrário, exige-se padronização para garantir qualidade uniforme. Portanto, não há liberdade técnica do contratado que possa gerar variações relevantes de produtividade, rendimento ou durabilidade, como previsto no inciso V do §1º do art. 36 da Lei nº 14.133/21.

Para justificar a adoção do tipo de julgamento Técnica e Preço, a Administração, conforme registrado no Projeto Básico, apresentou a seguinte justificativa:

> **Critério de Julgamento**
>
> ...
>
> Esclareça-se que o objeto da licitação se enquadra no inciso V do art. 1º do art. 36, por admitir "**soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação".**

Observa-se que a justificativa apresentada se limitou a reproduzir, de forma literal, o texto do inciso V do §1º do art. 36 da Lei nº 14.133/21, sem oferecer qualquer fundamento fático, técnico ou jurídico que sustente a adoção do critério de julgamento por técnica e preço.

Tal fragilidade compromete a validade da escolha, sobretudo porque, como já demonstrado, o Projeto Básico descreve detalhadamente cada serviço, o planejamento, a metodologia de execução, o dimensionamento de pessoal e equipamentos, bem como os critérios de medição. Em razão disso, não há espaço para soluções alternativas ou variações de execução a cargo dos licitantes.

Ao contrário, exige-se padronização para assegurar qualidade uniforme, o que evidencia a ausência de liberdade técnica capaz de impactar de forma relevante a produtividade, o rendimento ou a durabilidade dos serviços.

Resta claro que os serviços descritos se enquadram como serviços comuns de engenharia e, portanto, devem ser julgados pelo critério de menor preço ou maior desconto, nos termos do art. 33, incisos I e II, e art. 34, todos da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão já enfrentou situação análoga, em que foi protocolada Representação contra certame destinado ao Gerenciamento Integral do Parque de Iluminação Pública do Município de São Luís/MA, cujo objeto, assim como os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, caracteriza-se por atividades operacionais, padronizáveis e contínuas, de execução essencial à coletividade. Naquele caso, havia sido adotado o critério de julgamento Técnica e Preço, em desacordo com a natureza do objeto.

A Corte de Contas do Estado do Maranhão, de forma acertada e em consonância com a legislação e a jurisprudência consolidada, deliberou pela suspensão cautelar do certame, reconhecendo a inadequação da escolha do critério de julgamento:

> **Processo nº 19/2022-TCE/MA**
>
> O representante traz como argumentos a sustentar sua tese de que o edital da Concorrência nº 01/2021 restringe a competitividade o seguinte:
>
> a. o "tipo" de licitação "técnica e preço" não é o adequado para o objeto a ser contratado, porque esse "tipo" de licitação deve ter seu emprego exclusivo quando o objeto da licitação for predominantemente serviços de natureza intelectual, o que não seria o caso do presente certame;
>
> A primeira delas é a escolha do "tipo" de licitação "técnica e preço" que se destina exclusivamente a certames onde predominam serviços de natureza intelectual, essa argumentação a luz das normas e jurisprudências é razoável e no mínimo deve ser examinada em profundidade, o que não cabe em sede de cautelar, mas não pode ser desprezado esse raciocínio. Esse ponto, por si só, se comprovado que o "tipo" empregado, "técnica e preço", não se amolda ao que as normas e jurisprudência de regência requerem, já macularia o certame como um todo, podendo gerar inclusive restrição a competitividade e como consequência o impedimento da Administração Pública alcançar uma proposta mais vantajosa.

Assim, presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar – fumus boni iuris e periculum in mora, decido:

b) suspender, cautelarmente, sem a prévia oitiva da parte, até a decisão de mérito, o procedimento de licitação na modalidade Concorrência nº 001/2021 – CPL/PMSL promovida pela Prefeitura Municipal de São Luís com a sessão de abertura dos envelopes prevista para o dia 11/01/2022 as 14:30hs, cujo objeto é a contratação de serviços de gerenciamento integral do Parque de Iluminação Pública do Município de São Luís, com base no art. 75, caput, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

Já a Súmula nº 21 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, vigente desde 2005, revela-se de absoluta precisão para o presente caso, ao estabelecer de forma categórica:

"É vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário."

Embora dirigida formalmente aos jurisdicionados do TCE/SP, a Súmula nº 21 possui forte caráter persuasivo e tende a ser observada também por outros órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e o Ministério Público. Sua orientação é inequívoca: veda-se a adoção do critério de técnica e preço em contratações de coleta de lixo e implantação de aterros sanitários, justamente por se tratarem de serviços comuns, nos quais a proposta mais vantajosa decorre do menor preço, assegurada a qualificação técnica mínima exigida em lei.

Por fim, é importante destacar que a Prefeitura de Imperatriz constitui um caso isolado ao adotar o critério de julgamento "técnica e preço", em completo desalinhamento com a prática consolidada em outros certames de mesma natureza realizados em todo o território nacional, os quais utilizam, de forma coerente com a legislação, o critério de "menor preço". Para evidenciar tal discrepância, apresenta-se a seguir a relação dos certames pertinentes:

Nº	Órgão	Objeto	Link de Acesso
Concorrência Pública 04/2025	Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA	Serviços de gestão informatizada de plano de saúde, com a cessão dos direitos patrimoniais e a entrega dos códigos-fontes da solução tecnológica	https://pacodolumiar.ma.gov.br/transparencia/licitacao/Concorrencia-publica042025SEMINFRA_243

Concorrência 2023.12.15.1	Prefeitura Municipal do Crato/CE	Contratação de Serviços de Engenharia para os Serviços de Limpeza Urbana-Capinação / Roçagem, Remoção de Entulhos, Pintura de Meios Fios, Varrição Manuel, Poda de Árvore d Limpeza de Valas. Para atender as necessidades da Secretaria De Serviços Públicos do Crato/CE.	https://www.crato.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=881
Pregão Eletrônico nº 035/2025	Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaite/MG	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza urbana, incluindo capina, roçagem, varrição manual, remoção de resíduos da construção civil, serviço de poda/supressão de árvores e coleta e transporte de resíduos (orgânicos, inorgânicos e inertes), em vias públicas, distrito, povoados, estradas vicinais e localidades rurais de Conselheiro Lafaiete/MG, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos no item 19 e Anexos I e II do Edital.	https://conselheirolafaiete.mg.gov.br/v1/wp-content/uploads/2025/06/EDITAL-E-PRG-033.2025-LIMPEZA-URBANA-E-VARRICAO.pdf

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a adoção do critério de julgamento *técnica e preço* no Edital da Concorrência Eletrônica – SRP nº 002/2025 é manifestamente ilegal e destituída de qualquer embasamento fático, técnico ou jurídico. O objeto licitado, por sua natureza operacional, padronizável e rotineira, enquadra-se inequivocamente como serviço comum de engenharia, hipótese que não admite o uso excepcional do art. 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência consolidaram entendimento de que, em casos como este, a seleção da proposta mais vantajosa deve ocorrer por meio de critérios objetivos e estritamente econômicos.

Assim, a única solução juridicamente adequada e compatível com os princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade e do julgamento objetivo é a correção do edital para fixar o julgamento das propostas pelo critério de menor preço ou maior desconto, conforme disposto no art. 33, incisos I ou II, e no art. 34 da Lei nº 14.133/2021. Qualquer manutenção do tipo *técnica e preço* implica violação direta à legislação vigente e à orientação vinculante dos órgãos de controle, ensejando risco de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

IV – DA IMPOSSIBLIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, consiste no conjunto de procedimentos destinados ao registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras, observadas as condições fixadas em edital e em ata de registro de preços. Trata-

se, portanto, de mecanismo voltado a atender demandas permanentes ou eventuais da Administração, conferindo maior eficiência e planejamento às contratações públicas.

Entretanto, no caso em exame, o edital adotou o sistema de registro de preços de forma equivocada, conforme se demonstrará a seguir, em razão da natureza do objeto licitado e das disposições legais aplicáveis.

O objeto licitado – serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, operacionalização da área de disposição final e implantação de ecopontos – não se compatibiliza com as hipóteses expressamente previstas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Federal nº 11.462/2023 para utilização do Sistema de Registro de Preços em obras e serviços de engenharia.

Nos termos do art. 85, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, somente é possível a adoção do SRP em contratações de obras e serviços de engenharia quando houver:

> Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, **desde que atendidos os seguintes requisitos:**
>
> I - existência de projeto padronizado, **sem complexidade técnica e operacional;**
>
> II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Em idêntico sentido, o art. 3º, parágrafo único, incisos I e II, do Decreto nº 11.462/2023 reforça tais condições, ao exigir projeto básico ou executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional, aliado à necessidade permanente ou frequente de contratação:

> Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:
>
> ...
>
> Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, **desde que atendidos os seguintes requisitos**:

> I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, **sem complexidade técnica e operacional;** e
>
> II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Ocorre que o objeto em análise não preenche tais requisitos legais e regulamentares. Os serviços de coleta de resíduos sólidos, limpeza urbana e operação de ecopontos demandam contratações contínuas e exclusivas, com execução ininterrupta e integral, características que afastam a lógica do sistema de registro de preços, voltado a atender demandas eventuais, parceladas ou de natureza rotineira e previsível em escala. A utilização do SRP nesses moldes desvirtua sua finalidade legal e regulamentar, comprometendo a segurança jurídica do certame e a própria execução contratual.

A Doutrina do Professor Sidney Bittencourt nos ensina:

> Certo é que, para adoção do SRP, far-se-á necessário:
>
> a) No caso de obras, um padrão definido em anteprojeto, projeto básico ou executivo;
> b) na hipótese de serviços de engenharia, um padrão definido através de um termo de referência; e
> c) ser objeto permanente ou frequente, ou seja, conforme já expomos, que deve ocorrer recorrentemente, mas não continuamente[2].

A doutrina especializada acima é categórica ao assinalar que a adoção do Sistema de Registro de Preços em obras e serviços de engenharia deve observar requisitos rigorosos de compatibilidade entre o objeto e a finalidade do instituto. Como destacado, exige-se a existência de um padrão previamente definido — seja em anteprojeto, projeto básico ou executivo para obras, seja em termo de referência para serviços de engenharia — e, sobretudo, que o objeto possua caráter permanente ou frequente, mas não contínuo.

Esse ponto é crucial para o caso em exame: os serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos e operacionalização de ecopontos não se enquadram na hipótese de demandas eventuais ou frequentes, mas sim em atividades de execução contínua e ininterrupta, cuja prestação diária é indispensável à manutenção da salubridade e do interesse público. Logo, a tentativa de enquadrar tais serviços na sistemática do SRP viola

[2] BITTENCOURT, Sidney. Novo Sistema de Registro de Preços. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024, p. 89.

frontalmente o entendimento doutrinário e reforça a inadequação da escolha feita no edital, que extrapola os limites legais e técnicos do regime.

Seguindo esse Norte, decidiu o Tribunal de Contas da União:

> **Acórdão 1.351/2025 – Plenário do TCU**
>
> Uso do SRP é irregular quando exaurido em uma única contratação, contrariando a finalidade do sistema (com remissão a precedentes do Plenário).

O Acórdão do Tribunal de Contas da União acima destacado reforça, de forma categórica, a incompatibilidade do Sistema de Registro de Preços (SRP) quando utilizado de maneira indevida, especialmente nos casos em que sua execução se exaure em uma única contratação. Conforme decidido, tal prática afronta diretamente a finalidade do instituto, que foi concebido para possibilitar contratações parceladas, eventuais ou de natureza recorrente, mas jamais para atender objetos de caráter contínuo ou que demandem execução integral e exclusiva.

No contexto da presente licitação, em que se busca contratar serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, operação de áreas de disposição final e implantação de ecopontos, a utilização do SRP reproduz exatamente a irregularidade apontada pelo TCU. Isso porque tais serviços exigem execução contínua, ininterrupta e integral, características que afastam por completo a lógica do registro de preços. Ao adotar o SRP para um objeto dessa natureza, a Administração acaba por desvirtuar sua função legal e regulamentar, gerando risco de nulidade do certame, conforme já consolidado em precedentes do próprio Plenário.

Assim, a decisão do TCU no Acórdão nº 1.351/2025 mostra-se absolutamente pertinente ao caso presente, evidenciando que o uso do sistema de registro de preços para este tipo de contratação é ilegal e inadequado, razão pela qual se impõe a imediata correção do edital.

Outro aspecto incompatível com o Sistema de Registro de Preços é a adoção do critério de julgamento técnica e preço, em contrariedade ao disposto no inciso V do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 11 do Decreto Federal nº 11.462/2023:

> **Lei nº 14.133/21**
>
> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

...

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

Decreto Federal nº 11.462/2023

...

Art. 11. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 é categórica ao estabelecer que, nas licitações realizadas sob a sistemática do registro de preços, o critério de julgamento será obrigatoriamente o de menor preço ou o de maior desconto (art. 82, V). No mesmo sentido, o Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta a matéria no âmbito federal, reforça que o critério aplicável ao SRP é exclusivamente o de menor preço ou maior desconto (art. 11), vedando, portanto, qualquer forma de julgamento que envolva valoração técnica das propostas.

Assim, a utilização do critério técnica e preço em um certame conduzido pelo sistema de registro de preços configura afronta direta ao regime jurídico aplicável, desnatura o modelo legalmente previsto e compromete a segurança jurídica do procedimento. Impõe-se, portanto, a correção do edital para que seja observado o critério legalmente previsto — menor preço ou maior desconto — sob pena de nulidade do certame.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a adoção do Sistema de Registro de Preços, aliada ao critério de julgamento técnica e preço, mostra-se absolutamente incompatível com a legislação vigente e com a natureza do objeto licitado. Os serviços de iimpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e implantação de ecopontos configuram-se como atividades contínuas e padronizáveis, enquadrando-se como serviços comuns de engenharia, razão pela qual o julgamento deve obrigatoriamente observar os critérios de menor preço ou maior desconto, sob pena de nulidade do certame e responsabilização da Administração por violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da competitividade e da economicidade.

V - DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS ITENS 16.3.3 E 16.3.6 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO TERMO DE REFERÊNCIA

Constata-se no edital em análise a existência de divergência insanável entre os subitens 16.3.3 e 16.3.6 do Termo de Referência, ambos inseridos no capítulo destinado à qualificação econômico-financeira:

> **16.3.3. Comprovação de possuir Capital Social e/ou Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento), do valor global estimado da contratação, devendo ser através de contrato social e Balanço Patrimonial do último exercício já exigível**
>
> 16.3.5. Da análise dos documentos apresentados serão calculados dos índices Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), que deverão apresentar resultado igual ou superior a 1 (um)
>
> **16.3.6. As empresas que apresentarem resultado do quociente de capacidade econômico-financeira menor do que exigido, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerando os riscos para a administração, patrimônio líquido de 10% (dez) por cento do valor total dos seus itens ofertados, admitida atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais.**

O item 16.3.3 exige das licitantes a comprovação de capital social e/ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação, mediante contrato social e balanço patrimonial do último exercício já exigível.

Por sua vez, o item 16.3.6 estabelece que somente no caso onde os índices econômico-financeiros (LG, LC e SG) apresentem resultado inferior a 1 (um), as empresas deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total dos itens ofertados.

A redação adotada gera manifesta insegurança jurídica quanto à regra efetivamente aplicável, na medida em que um será aplicado de forma direta, enquanto o outro só será exigido caso índices econômico-financeiros (LG, LC e SG) apresentem resultado inferior a 1 (um).

Diante da irregularidade, impõe-se a suspensão imediata do certame, a fim de que a Administração promova a necessária correção do edital, definindo de maneira clara e inequívoca qual critério será efetivamente exigido das licitantes, sob pena de nulidade do procedimento e prejuízo à competitividade.

VI - DA AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

O edital em análise apresenta vício grave ao deixar de expor as composições de custos que embasaram a formação do orçamento estimado da contratação. Tal omissão compromete a transparência do certame e viola frontalmente a legislação vigente e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, é categórica ao exigir que a fase preparatória contemple o orçamento estimado acompanhado das composições de preços:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> ...
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento vinculante na Súmula 258, estabelecendo que:

> **Súmula nº 258 do TCU**
>
> As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Portanto, ao não disponibilizar as composições de custos que embasaram o orçamento estimado, o edital afronta diretamente a exigência legal prevista no art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento sumulado do TCU (Súmula nº 258). Trata-se de irregularidade que compromete a clareza, a isonomia e a própria competitividade do certame, impondo-se a imediata correção do edital com a devida inclusão das composições de custos detalhadas.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o DEFERIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, com a imediata SUSPENSÃO DO CERTAME e a RETIFICAÇÃO DO EDITAL, de modo a:

(i) substituir o tipo de julgamento "Técnica e Preço" por "Menor Preço" (ou "Maior Desconto", conforme o caso);

(ii) remover a adoção do Sistema de Registro de Preços, por incompatibilidade com objeto de execução contínua e previsível;

(iii) disponibilizar as composições de custos unitários e do BDI que fundamentam o orçamento estimado; e

(iv) republicar o edital em formato aberto e editável, garantindo plena transparência e acessibilidade.

Ressalta-se que a manutenção das ilegalidades aqui apontadas macula a competitividade, viola os princípios da economicidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, além de afastar a proposta mais vantajosa. Assim, caso não haja o deferimento integral da presente impugnação, será promovido o encaminhamento do caso ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao Ministério Público e, se necessário, ao Poder Judiciário, para a devida apuração das irregularidades e responsabilização dos agentes competentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina – PI, 01 de novembro de 2025.

Mahxy Zwryhel Rodrigues Reis

MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Mahxy Zwryhel Rodrigues Reis
Representante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
49.460.955/0001-10 **MATRIZ**		**03/02/2023**

NOME EMPRESARIAL
MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-03 - Obras de alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R VEREADOR EDMUNDO GENUÍNO OLIVEIRA	**2691**	**SALA A**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
64.055-030	**SÃO CRISTÓVÃO**	**TERESINA**	**PI**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
MATOSEREISENGENHARIA@GMAIL.COM	**(86) 9944-7974/ (0000) 0000-0000**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/02/2023**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/02/2023** às **14:21:01** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇAO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

SERGIO IDELANO ALVES MATOS FILHO, BRASILEIRO , SOLTEIRO, engenheiro civil, nascido(a) em 18/07/1998, n° do CPF 067.656.853-08, residente e domiciliado na cidade de Teresina - PI, na AVENIDA Presidente Kennedy, 4560, nº 4560, Morros, CEP: 64062-901;

MAHXY ZWRYHEL RODRIGUES REIS, BRASILEIRO , SOLTEIRO, engenheiro civil, nascido(a) em 27/10/1997, n° do CPF 054.477.623-24, residente e domiciliado na cidade de Teresina - PI, na RUA Vereador Edmundo Genuíno Oliveira, nº 2691, São Cristóvão, CEP: 64055-030;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)
A sociedade adotará como nome empresarial: **MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, e usará a expressão MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)
A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA Vereador Edmundo Genuíno Oliveira, nº 2691, SALA A;, São Cristóvão, Teresina - PI, CEP: 64055030.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)
A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica:7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, 4322-3/01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, 4330-4/03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, 4399-1/01 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, 4399-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA, 4391-6/00 - OBRAS DE FUNDAÇÕES, 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de 7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, 4322-3/01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, 4330-4/03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, 4399-1/01 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, 4399-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA, 4391-6/00 - OBRAS DE FUNDAÇÕES, 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 7112-0/00 - Serviços de engenharia
CNAE Nº 4399-1/01 - Administração de obras
CNAE Nº 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
CNAE Nº 4120-4/00 - Construção de edifícios
CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
CNAE Nº 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
CNAE Nº 4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
CNAE Nº 4391-6/00 - Obras de fundações
CNAE Nº 4399-1/03 - Obras de alvenaria

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto n° 1.800/96)
A sociedade iniciará suas atividades em 27/01/2023 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)
O capital será de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), dividido em 15000 quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em moeda corrente no Pais

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R$	%
SERGIO IDELANO ALVES MATOS FILHO	7500	7.500,00	50,00

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇAO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R$	%
MAHXY ZWRYHEL RODRIGUES REIS	7500	7.500,00	50,00
TOTAL:	15000	15.000,00	100,00

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)
A administração da sociedade será exercida pelos sócios**SERGIO IDELANO ALVES MATOS FILHO, MAHXY ZWRYHEL RODRIGUES REIS** que representarão legalmente a sociedade ISOLADAMENTE e/ou CONJUNTAMENTE e poderão praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)
Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1° CC e art. 37, II da Lei n° 8.934 de 1994)
Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE
Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS
A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO
Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS
As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇAO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

CLAUSULA XIV - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Teresina - PI, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Piauí.

Teresina - PI, 27 de janeiro de 2023

SERGIO IDELANO ALVES MATOS FILHO
Sócio/Administrador

MAHXY ZWRYHEL RODRIGUES REIS
Sócio/Administrador

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05447762324	MAHXY ZWRYHEL RODRIGUES REIS
06765685308	SERGIO IDELANO ALVES MATOS FILHO

JUCEPI

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/02/2023 14:19 SOB Nº 22200673619.
PROTOCOLO: 230058787 DE 03/02/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12301583972. CNPJ DA SEDE: 49460955000110.
NIRE: 22200673619. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/01/2023.
MATOS & REIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

LUIZ GONZAGA ROSADO FILHO
PROCURADOR
piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Ofício nº 688/2025 - GAP

Imperatriz/MA, 16 de setembro de 2025

Á senhora,

M.D. Elizangela Lima Alencar

Agente de Contratação

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025

PARECER TÉCNICO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PROTOCOLADA PELA EMPRESA MATOS & REIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Objeto: contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de Imperatriz/MA incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviço de varrição manual de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão e serviços diversos, varrição mecanizada, coleta conteinerizada de es 2) resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação através de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte até o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe IIB), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica – nº 002/2025**, promovida pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana**, incluindo atividades de varrição manual e mecanizada, capina, coleta seletiva, transporte, trituração de resíduos de poda,

implantação de ecopontos e operacionalização da área de disposição final de resíduos, nos termos do Projeto Básico.

A impugnação foi apresentada pela empresa **MATOS & REIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, devidamente qualificada, que suscita a existência de vícios no edital de natureza técnica, cabendo a essa unidade administrativa se pronunciar acerca dos seguintes pontos:

1. o critério de julgamento técnica e preço é inaplicável para licitar o objeto em questão;
2. haveria vício em razão da ausência de composições unitárias de custos que fundamentaram o orçamento estimado da contratação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do critério de julgamento "técnica e preço"

A Impugnante apresenta o seu entendimento de que o objeto da licitação "possui natureza essencialmente operacional, padronizável e rotineira, caracterizando-se como serviços comuns de engenharia nos termos do art. 6º, XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021".

É certo que a Lei nº 14.133/2021 prevê o julgamento por **menor preço** para serviços padronizáveis, de execução rotineira e de baixa complexidade técnica (art. 6º, XXI, "a"). Todavia, **não é esta a hipótese do presente certame**.

O edital em análise contempla objeto de **alta complexidade técnica, operacional e logística**, que envolve:

I. **Operacionalização da área de disposição final dos resíduos sólidos**, exigindo soluções técnicas que garantam segurança ambiental, cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e atendimento às normas ambientais;
II. **Implantação e gestão de ecopontos**, atividade que demanda inovação metodológica, interação com a população e controle sistêmico de fluxo de resíduos;
III. **Coleta mecanizada e seletiva, transporte e trituração de resíduos de poda**, com utilização de frota especializada, equipamentos específicos e metodologia de segregação;

IV. **Execução de serviços contínuos e diversificados**, que exigem não apenas mão de obra, mas **capacidade de gestão integrada, monitoramento, logística em larga escala e controle tecnológico**.

Trata-se, portanto, de objeto que **não se resume a tarefas rotineiras**, mas que envolve **planejamento estratégico, conhecimento técnico especializado e soluções integradas**.
O **critério de julgamento por Técnica e Preço** foi corretamente adotado, pois permite à Administração avaliar não apenas o menor dispêndio financeiro, mas também a **qualidade técnica e a eficiência da solução oferecida**, fatores indispensáveis à continuidade e qualidade dos serviços públicos de limpeza urbana — serviços **essenciais à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado**.

De acordo com o art. 36, §1°, incisos I, IV e V da Lei n° 14.133/21, o critério de Técnica e Preço é o mais adequado quando:

a) (I) trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
b) (IV) a contratação envolve obras e serviços especiais de engenharia;
c) (V) o objeto admite soluções específicas e alternativas, com impacto direto na qualidade, produtividade e durabilidade.

Essas hipóteses ajustam-se exatamente ao caso em análise, no qual a avaliação qualitativa das propostas é essencial para que o Município obtenha a **melhor solução técnica, ambiental e operacional**, evitando contratações que, embora mais baratas, possam comprometer a qualidade, a regularidade ou a sustentabilidade do serviço.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em diversas decisões (v.g., Acórdãos n° 1920/2015 – Plenário e n° 325/2018 – Plenário), já reconheceu que, em contratos de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos, a adoção do critério de Técnica e Preço é **justificável e proporcional**, justamente para garantir que a Administração não se restrinja ao menor valor, mas selecione a proposta que assegure **eficiência, continuidade e sustentabilidade ambiental**.

Acórdão n° 1920/2015 – Plenário/TCU

"Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, ainda que envolvam atividades operacionais, possuem alta complexidade técnica e logística, de modo que a simples adoção do critério de menor preço pode comprometer a continuidade, a eficiência e a qualidade da execução contratual. Nesses casos, é legítima a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, a fim de que a Administração avalie não apenas o custo, mas também a capacidade técnica e a qualidade das soluções ofertadas, assegurando a adequada prestação de serviço público essencial." (Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU)

Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU

"Os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos não se enquadram como meros serviços comuns de engenharia, tendo em vista sua natureza complexa e a necessidade de soluções técnicas diferenciadas. A adoção exclusiva do critério de menor preço pode conduzir à seleção de empresas sem a devida capacidade técnica, com risco de descontinuidade e prejuízos à coletividade. Nessas hipóteses, revela-se adequado e proporcional o uso do critério de técnica e preço, por compatibilizar eficiência, qualidade e economicidade." (Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU)

Portanto, sob a ótica do **interesse público**, o critério de julgamento estabelecido no edital é o que melhor atende às necessidades da coletividade, garantindo:

a) a **adequada relação custo-benefício**;
b) a **seleção de empresas com maior capacidade técnica e experiência**;
c) a **minimização de riscos ambientais, operacionais e jurídicos**;
d) e a **prestação de serviços com qualidade e continuidade**, elementos fundamentais para a saúde pública e para a segurança sanitária do Município de Imperatriz.

Diante disso, a escolha do critério **Técnica e Preço** não apenas se mostra legal e compatível com o ordenamento jurídico, como também **é a solução mais eficiente e vantajosa para a Administração**, devendo ser integralmente mantida.

2. Da alegação de ausência de composição de custos

A Impugnante sustenta que o edital incorre em vício grave ao não disponibilizar as **composições de custos unitários** que embasaram a formação do orçamento estimado da contratação, alegando afronta à transparência e à jurisprudência do TCU.

Conforme dispõe o art. 24 da **Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública pode **atribuir caráter sigiloso ao orçamento estimado**, devendo disponibilizá-lo apenas aos órgãos de controle interno e externo, assegurando-se sua divulgação pública apenas após a conclusão da licitação.

A razão de ser dessa previsão legal é justamente **evitar conluios, combinações prévias de preços e práticas anticompetitivas**, que podem ocorrer quando os licitantes têm acesso às composições de custos ou ao detalhamento do orçamento previamente à disputa.

Assim, a divulgação das **composições unitárias** equivaleria, na prática, a revelar o próprio orçamento estimado da Administração, frustrando o instituto do **orçamento sigiloso** e contrariando a finalidade do legislador.

Cumpre registrar que o **Tribunal de Contas da União** já consolidou entendimento de que a Administração não está obrigada a disponibilizar as composições detalhadas de preços antes do julgamento das propostas, justamente para não comprometer a **isenção, a competitividade e a vantajosidade do certame** (v.g., Acórdãos nº 1.214/2013 – Plenário; nº 1.632/2015 – Plenário).

O que a lei exige, e que foi plenamente atendido, é que o edital contenha **critérios objetivos de medição, pagamento e execução contratual**, possibilitando aos licitantes elaborarem suas propostas de forma segura e isonômica, o que efetivamente ocorreu.

Portanto, não procede a alegação de omissão. A ausência de divulgação das composições unitárias não compromete a transparência, tampouco a competitividade do certame, mas, ao contrário, reforça a **proteção do interesse público** ao resguardar o orçamento estimado até o momento oportuno. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada também neste ponto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da **Lei nº 14.133/2021**, da jurisprudência do **TCU e TCM/MA** e da análise dos autos, conclui-se que **a impugnação apresentada não merece prosperar**.

Neste sentido, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA da impugnação**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital da **Concorrência Eletrônica – nº 002/2025**, por estarem em plena conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

gov.br Documento assinado digitalmente
LINEKER COSTA SILVA
Data: 16/09/2025 19:39:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LINEKER COSTA SILVA
Chefe de Gabinete do Prefeito
Matrícula nº 85275-2

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.41.00.0013/2025

IMPUGNANTE: MATOS & REIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviço de varrição manual de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão de serviços diversos, varrição mecanizada, coleta conteinerizada de resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação através de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte ate o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe IIB), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 02 de setembro de 2025, foi protocolada a impugnação da empresa MATOS & REIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. Considerando que a data final para apresentação das impugnações seria no dia 12 de setembro de 2025, nos termos do item 15.1 do Edital, tem-se, portanto, a tempestividade da impugnação.

2. DOS FATOS

A empresa impugnante alega que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 contém exigências que restringiriam a competitividade do certame. Em síntese:

- o edital foi disponibilizado em formato PDF imagem, o que limitaria a acessibilidade;

- o critério de julgamento técnica e preço é inaplicável para licitar o objeto em questão;
- impossibilidade de utilização de sistema de registro de preços;
- existe divergência entre os subitens 16.3.3 e 16.3.6 do Termo de Referência, ambos relativos à qualificação econômico-financeira, notadamente quanto à exigência de comprovação de capital social/patrimônio líquido mínimo de 10%;
- haveria vício em razão da ausência de composições unitárias de custos que fundamentaram o orçamento estimado da contratação.

Em observância ao princípio da segregação de funções e à necessidade de análise técnica, o processo foi encaminhado setor técnico da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, que elaborou a sua manifestação enfrentando as questões de natureza técnica suscitadas na impugnação apresentada, acostada em anexo ao presente julgamento e que embasa as respostas desse julgamento.

Sendo o que cabia relatar, passa-se à análise pormenorizada dos fatos e questões de mérito expostas.

3. DA PRELIMINAR

Inicialmente, por uma questão de ordem, cumpre-nos informar que o edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 foi objeto de reformulação, como demonstra o documento publicado no Diário Oficial do Município, do dia 6 de agosto de 2025, e disponível no site da Prefeitura Municipal de Imperatriz (https://licitaimperatrizma.com.br/), ora acostado (**doc. 01**).

A simples leitura desse documento permite, sem o menor esforço, concluir que a maior parte das supostas irregularidades apontadas pela Impugnante encontram-se sanadas, em plena observância à legislação de regência, em especial a Lei Federal nº

14.1333/2021, mais conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA).

Dessa forma, a perfeita compreensão dos elementos que compõem o processo licitatório passa, necessariamente, pelo conhecimento e pela análise do edital reformulado ora comentado.

Fixada tal premissa, cabe-nos rebater ponto a ponto as acusações constantes da Impugnação, para ao final demonstrar que a Concorrência Eletrônica nº 002/2025 se mostra plenamente regular e apta a permitir uma contratação que atenda às necessidades da municipalidade.

4. DO MÉRITO

4.1. Da disponibilização do edital em formato não editável

A Impugnante sustenta que o edital foi disponibilizado em **PDF imagem (não pesquisável)**, o que limitaria a acessibilidade.

No tocante à alegação da Impugnante de que a disponibilização do edital em formato **PDF imagem** limitaria a acessibilidade e comprometeria a competitividade do certame, esclarece-se que não procede a apontada irregularidade.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o **edital foi amplamente disponibilizado no portal oficial da Prefeitura de Imperatriz**, em formato eletrônico integral, permitindo o acesso irrestrito a todos os interessados. O simples fato de estar em extensão PDF, ainda que com características de imagem, **não inviabiliza a leitura e compreensão do conteúdo**.

Ademais, os **leitores de PDF amplamente utilizados atualmente (como Adobe Acrobat Reader, Foxit Reader, SumatraPDF, dentre outros), bem como os navegadores de internet (Google Chrome, Microsoft Edge, Mozilla Firefox)**, já possuem incorporada a funcionalidade de **OCR (Reconhecimento Óptico de Caracteres)**, o que permite a busca, seleção e leitura integral do conteúdo textual, mesmo em documentos originalmente gerados em formato imagem.

Assim, o documento se encontra **plenamente acessível e pesquisável** por qualquer interessado, inexistindo restrição que comprometa a competitividade ou viole os princípios da **publicidade e transparência** previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

Nesse sentido, o próprio **Tribunal de Contas da União (TCU)** já assentou que a exigência central é a garantia de acesso universal ao conteúdo do edital, e não a forma técnica específica do arquivo eletrônico (Acórdão nº 2222/2019 - Plenário). Ou seja, **o que se busca é assegurar que todos os licitantes possam consultar o edital de maneira integral e sem discriminação, o que efetivamente ocorreu no presente caso**.

Portanto, não há que se falar em prejuízo ao princípio da publicidade ou em restrição à competitividade, uma vez que a Administração cumpriu integralmente o dever de divulgação ampla, transparente e acessível do instrumento convocatório, assim, inexiste vício capaz de macular a legalidade do edital.

4.2. <u>Da inaplicabilidade do critério de julgamento (técnica e preço)</u>

A Impugnante apresenta o seu entendimento de que o objeto da licitação "possui natureza essencialmente operacional, padronizável e rotineira, caracterizando-se como serviços comuns de engenharia nos termos do art. 6º, XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021".

É certo que a Lei nº 14.133/2021 prevê o julgamento por **menor preço** para serviços padronizáveis, de execução rotineira e de baixa complexidade técnica (art. 6º, XXI, "a"). Todavia, **não é esta a hipótese do presente certame**.

O edital em análise contempla objeto de **alta complexidade técnica, operacional e logística**, que envolve:

I. **Operacionalização da área de disposição final dos resíduos sólidos**, exigindo soluções técnicas que garantam segurança ambiental, cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e atendimento às normas ambientais;
II. **Implantação e gestão de ecopontos**, atividade que demanda inovação metodológica, interação com a população e controle sistêmico de fluxo de resíduos;
III. **Coleta mecanizada e seletiva, transporte e trituração de resíduos de poda**, com utilização de frota especializada, equipamentos específicos e metodologia de segregação;
IV. **Execução de serviços contínuos e diversificados**, que exigem não apenas mão de obra, mas **capacidade de gestão integrada, monitoramento, logística em larga escala e controle tecnológico**.

Trata-se, portanto, de objeto que **não se resume a tarefas rotineiras**, mas que envolve **planejamento estratégico, conhecimento técnico especializado e soluções integradas**.

O **critério de julgamento por Técnica e Preço** foi corretamente adotado, pois permite à Administração avaliar não apenas o menor dispêndio financeiro, mas também a **qualidade técnica e a eficiência da solução oferecida**, fatores indispensáveis à continuidade e qualidade dos serviços públicos de limpeza urbana — serviços **essenciais à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado**.

De acordo com o art. 36, §1º, incisos I, IV e V da Lei nº 14.133/21, o critério de Técnica e Preço é o mais adequado quando:

a) (I) trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

b) (IV) a contratação envolve obras e serviços especiais de engenharia;

c) (V) o objeto admite soluções específicas e alternativas, com impacto direto na qualidade, produtividade e durabilidade.

Essas hipóteses ajustam-se exatamente ao caso em análise, no qual a avaliação qualitativa das propostas é essencial para que o Município obtenha a **melhor solução técnica, ambiental e operacional**, evitando contratações que, embora mais baratas, possam comprometer a qualidade, a regularidade ou a sustentabilidade do serviço.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em diversas decisões (v.g., Acórdãos nº 1920/2015 – Plenário e nº 325/2018 – Plenário), já reconheceu que, em contratos de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos, a adoção do critério de Técnica e Preço é **justificável e proporcional**, justamente para garantir que a Administração não se restrinja ao menor valor, mas selecione a proposta que assegure **eficiência, continuidade e sustentabilidade ambiental**.

Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU

"Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, ainda que envolvam atividades operacionais, possuem alta complexidade técnica e logística, de modo que a simples adoção do critério de menor preço pode comprometer a continuidade, a eficiência e a qualidade da execução contratual. Nesses casos, é legítima a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, a fim de que a Administração avalie não apenas o custo, mas também a capacidade técnica e a qualidade das soluções ofertadas, assegurando a adequada prestação de serviço público essencial." (Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU)

Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU

"Os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos não se enquadram como meros serviços comuns de engenharia, tendo em vista sua natureza complexa e a necessidade de soluções técnicas diferenciadas. A adoção exclusiva do critério de menor preço pode conduzir à seleção de empresas sem a devida capacidade técnica, com risco de descontinuidade e prejuízos à coletividade. Nessas hipóteses, revela-se adequado e proporcional o uso do critério de técnica e preço, por compatibilizar eficiência, qualidade e economicidade." (Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU)

Portanto, sob a ótica do **interesse público**, o critério de julgamento estabelecido no edital é o que melhor atende às necessidades da coletividade, garantindo:

a) a **adequada relação custo-benefício**;

b) a **seleção de empresas com maior capacidade técnica e experiência**;

c) a **minimização de riscos ambientais, operacionais e jurídicos**;

d) e a **prestação de serviços com qualidade e continuidade**, elementos fundamentais para a saúde pública e para a segurança sanitária do Município de Imperatriz.

Diante disso, a escolha do critério **Técnica e Preço** não apenas se mostra legal e compatível com o ordenamento jurídico, como também **é a solução mais eficiente e vantajosa para a Administração**, devendo ser integralmente mantida.

4.3. Da impossibilidade de utilização de sistema de registro de preços

Ressalta-se que a Administração Municipal já **suprimiu a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP)**, constando no edital mais recente apenas a contratação de forma imediata, afastando a alegação inicial da impugnante, conforme consta no Edital com alterações datado do dia 6 de agosto de 2025, disponibilizado a qualquer interessado no portal da transparência do Município, no seguinte endereço eletrônico https://licitaimperatrizma.com.br/ .

4.4. <u>Da impossibilidade de comprovação do capital social/patrimônio líquido e da divergência entre os itens 16.3.3 e 16.3.6 do edital</u>

Aponta a Impugnante que o edital da licitação exige dos licitantes a comprovação de possuírem capital social / patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo tal condição incompatível com o orçamento sigiloso adotado no certame.

Nesse particular, é preciso evidenciar que a Representação está levando em conta uma versão desatualizada do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, que de fato apresentava a referida incompatibilidade.

Todavia, com a multicitada reformulação do edital, houve a exclusão da exigência de comprovação de capital social / patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Logo, fica comprovado que os licitantes interessados em participar do processo licitatório não estarão obrigados a demonstrar capital social / patrimônio líquido mínimo, nos moldes autorizados pelo § 4º do art. 69 da NLLCA.

4.5. <u>Da alegação de ausência de composição de custos</u>

A Impugnante sustenta que o edital incorre em vício grave ao não disponibilizar as **composições de custos unitários** que embasaram a formação do orçamento estimado da contratação, alegando afronta à transparência e à jurisprudência do TCU.

Conforme dispõe o art. 24 da **Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública pode **atribuir caráter sigiloso ao orçamento estimado**, devendo disponibilizá-lo apenas aos órgãos de controle interno e externo, assegurando-se sua divulgação pública apenas após a conclusão da licitação.

A razão de ser dessa previsão legal é justamente **evitar conluios, combinações prévias de preços e práticas anticompetitivas**, que podem ocorrer quando os licitantes têm acesso às composições de custos ou ao detalhamento do orçamento previamente à disputa.

Assim, a divulgação das **composições unitárias** equivaleria, na prática, a revelar o próprio orçamento estimado da Administração, frustrando o instituto do **orçamento sigiloso** e contrariando a finalidade do legislador.

Cumpre registrar que o **Tribunal de Contas da União** já consolidou entendimento de que a Administração não está obrigada a disponibilizar as composições detalhadas de preços antes do julgamento das propostas, justamente para não comprometer a **isenção, a competitividade e a vantajosidade do certame** (v.g., Acórdãos nº 1.214/2013 - Plenário; nº 1.632/2015 - Plenário).

O que a lei exige, e que foi plenamente atendido, é que o edital contenha **critérios objetivos de medição, pagamento e execução contratual**, possibilitando aos licitantes elaborarem suas propostas de forma segura e isonômica, o que efetivamente ocorreu.

Portanto, não procede a alegação de omissão. A ausência de divulgação das composições unitárias não compromete a transparência, tampouco a competitividade do certame, mas, ao contrário, reforça a **proteção do interesse público** ao resguardar o orçamento estimado até o momento oportuno. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada também neste ponto.

5. DA DECISÃO:

Assim, de acordo com as disposições do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, garantindo

a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, esta Agente de Contratação resolve:

Conhecer da Impugnação apresentada pela empresa MATOS & REIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantidas inalteradas todas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

Comunique-se à Impugnante e publique-se no Portal Oficial, para ciência dos demais interessados.

Imperatriz, 16 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
LINEKER COSTA SILVA
Data: 16/09/2025 16:24:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LINEKER COSTA SILVA
Chefe de Gabinete do Prefeito
Matrícula nº 85275-2